

O ROL DE POSSIBILIDADES DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Geraldo Fonseca Neto*
gfneto25@yahoo.com.br

Trava-se atualmente no Superior Tribunal de Justiça uma nova discussão a respeito das possibilidades encartadas no artigo 1.015 do atual CPC de 2015, cujos incisos indicam quais as hipóteses em que são cabíveis o recurso de Agravo de Instrumento, in verbis:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
 I - tutelas provisórias;
 II - mérito do processo;
 III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
 IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
 V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
 VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
 VII - exclusão de litisconsorte;
 VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
 IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
 X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
 XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
 XII - (VETADO);
 XIII - outros casos expressamente referidos em lei”.

Desta forma, existem hoje dois Recursos Especiais afetados e submetidos ao rito dos recursos repetitivos, os quais definirão, oportunamente, se o rol retrocitado é taxativo ou não, ou seja, se é meramente exemplificativo e admite novas incursões, dada a urgência do caso singular. Vejamos como se encontram os julgamentos dos repetitivos:

Informativo nº 0618
Publicação: 23 de fevereiro de 2018.

QUARTA TURMA

Processo	:	REsp 1.679.909-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, por unanimidade, julgado em 14/11/2017, DJe 01/02/2018
Ramo do Direito	:	DIREITO PROCESSUAL CIVIL
Tema	:	Exceção de incompetência. Fundamento. CPC/1973. Decisão sob a égide do CPC/2015. Agravo de instrumento. Admissão. Art. 1.015, III, do NCPC. Interpretação extensiva.

Destaque

É cabível a interposição de agravo de instrumento contra decisão relacionada à definição de competência, a despeito de não previsto

* Possui graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás - PUC/GO (1998) e Especialização Lato Sensu em Direito Penal pela Universidade Federal de Goiás - UFG (2003). Assessor de Desembargador da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - TJGO e Professor de graduação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás - PUC/GO e da Faculdade Cambury e de especialização da Uni-Anhanguera.

expressamente no rol do art. 1.015 do CPC/2015.

Informações do Inteiro Teor

De início, ressalte-se que, diferentemente do Código de Processo Civil de 1973 – que possibilitava a interposição de agravo de instrumento contra toda e qualquer interlocutória –, a nova codificação definiu que tal recurso só será cabível em face de decisões expressamente apontadas pelo legislador; que procurou, assim, prestigiar a estruturação do procedimento comum a partir da oralidade e preservar os poderes de condução do processo pelo juiz de primeiro grau. Nessa ordem de ideias, apesar de não previsto expressamente no rol do art. 1.015, a decisão interlocutória relacionada à definição de competência continua desafiando recurso de agravo de instrumento, por uma interpretação lógico-sistêmática do diploma, inclusive porque é o próprio Código que determina que "o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência" (§ 3º do art. 64). Evitam-se, por essa perspectiva: a) as inarredáveis consequências de um processo que tramite perante um juízo incompetente; b) o risco da invalidação ou substituição das decisões; c) o malferimento do princípio da celeridade; d) tornar inócuas a discussão sobre a (in)competência, já que os efeitos da decisão proferida poderão ser conservados pelo outro juízo, inclusive deixando de anular os atos praticados pelo juízo incompetente, havendo, por via transversa, indevida "perpetuação" da competência; e) a angústia da parte em ver seu processo dirimido por juízo que, talvez, não é o natural da causa. Trata-se de interpretação extensiva ou analógica do inciso III do art. 1.015 - "rejeição da alegação de convenção de arbitragem" -, já que ambas possuem a mesma ratio -, qual seja, afastar o juízo incompetente para a causa, permitindo que o juízo natural e adequado julgue a demanda.

Informativo nº 0485

Período: 10 a 21 de outubro de 2011.

TERCEIRA TURMA

INVENTÁRIO. EXCLUSÃO. COLATERAL. SOBRINHA-NETA.

Trata-se, originariamente, de ação de inventário em que, tendo em vista a ausência de descendentes, ascendentes e cônjuge, a herança seria dividida entre os herdeiros colaterais. Sendo os irmãos da inventariada pré-mortos, os sobrinhos do de cujus foram chamados a suceder e apresentaram plano de partilha amigável, no qual incluía a recorrente, na condição de sobrinha-neta (filha de um dos sobrinhos, também pré-morto). O juiz de primeiro grau determinou a exclusão da recorrente do inventário, com fundamento no art. 1.613 do CC/1916 e, em embargos declaratórios, indeferiu a inclusão, no inventário, da mãe da recorrente, cônjuge supérstite do sobrinho pré-morto da falecida, sendo essa decisão mantida pelo tribunal a quo em agravo de instrumento. Portanto, a controvérsia reside em definir se a recorrente deve permanecer no rol dos herdeiros do inventário de sua tia-avó, por representação de seu pai. A Turma negou provimento ao recurso com o entendimento de que, embora fosse o pai da recorrente sobrinho da inventariada, ele já havia falecido, e o direito de representação, na sucessão colateral, por expressa disposição legal, limita-se aos filhos dos irmãos, não se estendendo aos sobrinhos-netos, como é o caso da recorrente. **Resp 1.064.363-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 11/10/2011.**

Questão ainda pendente de solução.

Requer acompanhamento semanal.